



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380610

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2111335-19.2025.8.26.0000

Relator(a): **ANA ZOMER**

Órgão Julgador: **1ª Câmara de Direito Criminal**

Voto nº 8.864

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelos d. advogados *Mário André Badures Gomes Martins, João Carlos Pereira Filho e Nadyne dos Santos Fernandes* em favor de **GUILHERME SOUZA SANTOS e ODILANDER LEONARDO DOS SANTOS**, sob a alegação de que, no bojo dos autos desmembrados de nº 0000763-39.2023.8.26.0052 (inicialmente de nº 0002264-09.2015.8.26.0052), padecem os pacientes de ilegal constrangimento por parte da MMª. Juíza de Direito da 4ª Vara do Júri do Foro Central Criminal da Comarca de São Paulo.

Segundo narra a impetração, os pacientes viram-se pronunciados em 18/05/2018 nos autos principais, onde estão sendo processados pela suposta prática do delito de homicídio qualificado (fls. 1493/1497, origem); aos 10/12/2024, encampado requerimento do *Parquet*, tiveram sua prisão preventiva decretada (fls. 2837/2839, *idem*). Formulado pleito de revogação da custódia cautelar, viu-se ele indeferido em 17/02/2025 (fls. 2982/2984, *idem*). Iniciada Sessão Plenária no dia 10/04/2025, ocorreu prematura dissolução do Conselho de Sentença, tendo sido redesignados os trabalhos para 07/10/2025 e mantida a prisão preventiva dos pacientes (fls. 3518/3529, *idem*).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustenta a defesa, em apertada síntese, que “*Os Pacientes tiveram a prisão cautelar decretada no longínquo ano de 2015, a qual restou revogada em audiência na primeira fase do processo, e desde então, por mais de 9 (nove) anos sempre compareceram aos atos do processo, sendo localizados para intimação*”. Aduz, ainda, que “*No final do ano de 2024, por meio de uma postura desprovida de dados concretos, restaram presos em 07/03/2025, com base em uma alegada ameaça, e desde então custodiados estão*”, bem como que “*Designado julgamento pelo Tribunal do Júri para 10/04/2025, o ato deixou de ocorrer, ocorrendo a dissolução do Conselho de Sentença, diante de postura do Ministério Público que apresentou documento que inexistia no processo, ensejando a redesignação para 07/10/2025: nada mais, nada menos do que 7 meses*”. Por fim, assevera que “*Tendo em vista que a Defesa em nada contribuiu para o atraso no trâmite processual, e que a ocorrência de dissolução do julgamento decorreu de postura única e exclusiva do Ministério Público, estamos diante de categórica situação de constrangimento legal, ensejando a necessidade de revogação da prisão, sem prejuízo da fixação de todas as medidas cautelares diversas (CPP, art. 319)*”.

Requeru, liminarmente, a revogação da detenção em comento com a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere. No mérito, pugna pela confirmação da ordem (fls. 01/11).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O objeto desta Ação Constitucional – notadamente a decretação e/ou manutenção da prisão preventiva dos pacientes – já está sendo analisado nos autos do *Habeas Corpus* de nº 2395639-98.2024.8.26.0000, os quais foram distribuídos em **21/12/2024**, ou seja, em data anterior à deste (fls. 3949); trata-se, pois, de mera reiteração.

Ressalto que a d. Defesa inclusive já desistiu de outra impetração (*Habeas Corpus* nº 2395027-63.2024.8.26.0000), *verbis*: “*tendo em vista que o Habeas Corpus 2395639-98.2024.8.26.0000 trata da mesma matéria e está em fase mais avançada no procedimento*” (fls. 2934, respectivos).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dito isto, **NÃO CONHEÇO** do presente *writ*, nos termos da fundamentação.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

ANA ZOMER
Relatora